



Registro: 2025.0000289081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005723-86.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FLÁVIO HENRIQUE ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64095

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005723-86.2024.8.26.0154

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (Processo nº 0005723-86.2024.8.26.0154)

Juízo de Origem: Unidade Regional Depto Estadual Execução Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Flávio Henrique Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – UNIFICAÇÃO DE PENAS – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS – HIPÓTESE QUE CARACTERIZA HABITUALIDADE OU REITERAÇÃO CRIMINOSA – PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO ESCORREITA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por FLÁVIO HENRIQUE ALVES, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR8 da comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Evandro Pelarin*, nos autos da Execução nº 0002138-312021.8.26.0154, que indeferiu o pedido de unificação de penas relativas aos Processos nºs 0002138-31.2021.8.26.0154 e 0002503-85.2021.8.26.0154 (fls. 11/14).

O agravante incorreu no arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 157

do Código Penal e no art. 21 do DL nº 3.688/1941.

Almeja a unificação de penas, reconhecendo-se a continuidade delitiva e estabelecendo pena única a ser cumprida pelo agravante, uma vez que preenchidas as condições legais (fls. 01/03).

Apresentada a contraminuta (fls. 19/22), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 24, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Saad Mazloun, pelo desprovimento do recurso (fls. 32/34).

É o relatório.

O reclamo não merece acolhida.

FLÁVIO foi condenado nos autos do Proc. nº 1500025-73.2021.8.26.0560, como incurso no art. 2, § 2º e § 3º, da Lei nº 12850/2013 e nos arts. 14, "*caput*" e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/2003, todos c/c Art. 69, "*caput*", do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa e nos autos do Proc. nº 1501431-26.2020.8.26.0541, como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, Parte A (duas vezes), c.c. o art. 70, "*caput*", ambos do Código Penal, às penas de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Insurge-se a Defesa contra r. decisão que indeferiu a unificação das penas relativas aos dois processos supramencionados.

Pois bem.

Agiu com o costumeiro acerto o ilustre Magistrado *a quo*.

Com efeito, o presente caso não se enquadra

nos ditames do art. 71 do Código Penal, uma vez que os crimes foram praticados sem qualquer liame subjetivo, com desígnios autônomos, mediante ações individualmente distintas.

Como bem elucidado na r. decisão de origem: *“De fato, não houve mero desdobramento da primeira conduta mas intenção de praticar delitos autônomos, contra vítimas diferentes, em locais e contextos distintos, em verdadeira habitualidade criminosa, não se tratando, portanto, de criminoso ocasional autor de infrações penais continuadas”*.

Em que pese a argumentação defensiva, fato é que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é mister a conjugação dos requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) com os de ordem subjetiva, qual seja, a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os delitos perpetrados.

Indubitavelmente não é o que ocorre na hipótese.

Na jurisprudência pátria é consolidado o entendimento quanto à adoção da *teoria mista* pelo Código Penal.

Nesse sentido: *“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÊS ROUBOS MAJORADOS. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (AUSÊNCIA DE DOLO GLOBAL). PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO EM FACE DA TEORIA OBJETIVA PURA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71 DO*

CÓDIGO PENAL INTERPRETADO PELO STJ À LUZ DA TEORIA MISTA. EXIGÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS CRIMES PARCELARES. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal. 3. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige como requisito de ordem subjetiva o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares. [...] 6. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC n. 611.881/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Julgado em 16/11/2021).

Ainda: “PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. FURTO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE OBSTAM O RECONHECIMENTO DA BAGATELA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDA. [...] O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I)

pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente” (STJ, AgRg no HC n. 730.671/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 30/8/2022).

Em verdade, o que se observa no caso em tela é a presença de *habitualidade ou reiteração criminosa* e não continuidade delitiva. De fato, o agente praticou crimes diversos, cada qual com um desígnio autônomo, buscando resultados isoladamente distintos.

Não se verifica, na hipótese, a prática de crime único, praticado em ações fracionadas, com o aproveitamento das mesmas condições para alcançar resultado anteriormente planejado, o que, neste caso, caracterizaria o crime continuado.

Conforme leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício – afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em

sequência, tornando-se sua “profissão”, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida” (Curso de Direito Penal, Vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 853, grifo nosso).

Também: *“No mais, o reconhecimento injustificado e aleatório da continuidade delitiva implica encorajar os indivíduos que fazem do crime seu meio de vida, pois os faz crer que a prática reiterada e habitual de delitos pode ser premiada com a punição mais branda”* (STJ, AgRg no HC n. 872.336/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 14/2/2024).

Inviável, assim, a concessão da unificação almejada, uma vez que ausentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício.

Escorreita, portanto, a r. decisão atacada, que fica integralmente mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator